



**Órgão** : 2ª TURMA CRIMINAL  
**Classe** : APELAÇÃO  
**N. Processo** : 20140610083937APR  
(0008228-86.2014.8.07.0006)  
**Apelante(s)** : CARLOS HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA  
**Apelado(s)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO  
FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**Relator** : Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE  
OLIVEIRA  
**Revisor** : Desembargador SOUZA E AVILA  
**Acórdão N.** : 858451

## EMENTA

**PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Compete ao Juízo da Execução a análise de isenção das custas processuais.
2. Incabível a isenção da pena pecuniária, haja vista que a multa está prevista no preceito secundário da norma e, portanto, é consequência imediata e inafastável da condenação.
3. Negado provimento ao recurso do réu.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - Relator, **SOUZA E AVILA** - Revisor, **CESAR LABOISSIERE** - 1º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 26 de Março de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente  
**JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA**  
Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carlos Henrique Batista de Oliveira** contra a sentença de fls. 144/146, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão mínima, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, por 2 vezes, c/c artigo 71, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Nestes termos a denúncia, fls. 02/04:

*(...) No dia 16 de julho de 2014, por volta das 5h20 da manhã, na Quadra 09, Casa 03, Condomínio Serra Azul, Sobradinho II/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, mediante destruição e rompimento de obstáculo, subtraiu para si coisa alheia móvel da vítima EDSON PEDRO CELESTINO, consistente no veículo GM/Celta, ano 2003, de cor azul, placas JGF-5607/DF.*

*Ainda no dia 16 de julho de 2014, entre às 5h30 e 5h40 da manhã, entre as Quadras 09 e 27 do Condomínio Serra Azul, Sobradinho II/DF, o denunciado, de forma voluntária e consciente, mediante grave ameaça empregada com arma branca, subtraiu para si coisas alheias móveis das vítimas ROSANA GONÇALVES LOPES e VILMA PESSOA MENEZES.*

*Nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, o denunciado compareceu à residência da vítima EDSON, onde estava estacionado o veículo GM/Celta, e quebrou o vidro dianteiro do lado esquerdo. Em seguida, subtraiu o veículo.*

*Poucos instantes depois, ainda nas proximidades, o denunciado abordou a vítima ROSANA, que caminhava em via pública na Quadra 09. O denunciado apontou-lhe uma faca tipo peixeira e exigiu que ela entregasse sua bolsa, que continha documentos pessoais e um celular Nokia, modelo C2-01.5. Na posse dos bens, o denunciado determinou que a vítima fosse embora.*

*Alguns minutos depois, o denunciado abordou a vítima VILMA, que caminhava em via pública. O denunciado apontou-lhe uma faca tipo peixeira e exigiu que ela entregasse o aparelho celular LG, modelo T375, no que foi atendido.*

*O denunciado foi preso em flagrante delito pouco tempo depois dos crimes, ainda na posse dos bens das vítimas. (...)*

Pugna a defesa, em suas razões recursais, apenas pela isenção do réu quanto à condenação ao pagamento das custas processuais e da pena pecuniária (fls. 163/166).

O Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 168/173). Nesta instância, a Douta Procuradoria de Justiça oficiou no mesmo sentido (fls. 177/180).

É o relatório.

## V O T O S

### O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA - Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos legais de sua admissibilidade.

A presente apelação é tempestiva e adequada à espécie, razão pela qual dela conheço.

Passo à análise do recurso.

Autoria e materialidade são incontroversas, tanto que não foram objeto do recurso.

Insurge-se a Defesa no tocante às custas processuais, requerendo a isenção do pagamento, ao argumento que se o apelante foi patrocinado pela Assistência Judiciária há de ser isento do pagamento das custas do processo.

Sem razão.

Neste momento processual não há que se falar em isenção das custas processuais.

Isso porque o pedido de isenção das custas processuais, por ser o réu economicamente pobre, deve ser analisado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que é o competente para aferir se as condições do apelante justificam a concessão do benefício. Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA E VIOLÊNCIA REAL. PESSOA IDOSA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO. TENTATIVA DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. DECOTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. PENA DE MULTA. CRITÉRIOS DA PENA CORPORAL. **ISENÇÃO DE CUSTAS**. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. (...) **A apuração da condição de hipossuficiência econômica do réu, para fins de isenção do pagamento de custas processuais, deve ser requerida perante o Juízo das Execuções Penais.** Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.781706, 20130310298745APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 24/04/2014, Publicado no DJE: 29/04/2014. Pág.: 259) (Grifo nosso)*

*PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO EM FALGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO - E ATENUANTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRÍTICA DA DOSIMETRIA DA PENA. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.** SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4 **Ao Juízo das execuções penais cabe analisar a gratuidade de justiça e isenção de custas não discutida durante a instrução.** 5 Desprovemento da apelação acusatória e provimento parcial da defensiva. (Acórdão n.780707, 20130510054045APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2014, Publicado no DJE: 28/04/2014. Pág.: 185) (Grifo nosso)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. PRELIMINAR. NULIDADE. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. **CUSTAS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES.** RECURSO DESPROVIDO. (...) II - **O Juízo das Execuções é o competente para decidir do pedido de isenção ou sobrestamento do pagamento de custas processuais.** III - Recurso desprovido. (Acórdão n.779072, 20100310132480APR, Relator: NILSONI DE FREITAS, Revisor: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/04/2014, Publicado no DJE: 22/04/2014. Pág.: 217) (Grifo nosso)*

Por oportuno, cumpre destacar que o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 apenas suspende a exigibilidade de seu recolhimento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, findo o qual, constatada a impossibilidade do pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ficará prescrita a obrigação.

Em sendo assim, não há que se falar em vedação à condenação ao pagamento de custas, tampouco em inconstitucionalidade do dispositivo, vez que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, permitindo, portanto, que o pagamento das custas processuais fique condicionado à situação de hipossuficiência econômica do acusado.

Confira o entendimento desta Egrégia Corte:

*APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVIABILIDADE. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. A condenação ao pagamento das custas é consequência do julgamento da ação penal, nos termos do art. 804 do CPP. Sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita, a hipótese é a de suspensão da exigibilidade do pagamento e não de isenção, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. A regra é compatível com a Constituição, que assegura assistência jurídica integral e gratuita, pois a garantia à isenção das custas processuais permanecerá enquanto o sentenciado conservar sua condição de hipossuficiente econômico. A suspensão ou isenção da exigibilidade das custas processuais deve ser apreciada pelo Juiz da Execução Penal. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.733113, 20110310332855APR, Relator: SOUZA E AVILA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 201)*

*PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O art. 12 da Lei n. 1.060/50 e o art. 804 do CPP não são incompatíveis com a Constituição Federal, que garante assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Mesmo nas hipóteses em que a parte sucumbente seja assistida pela Defensoria Pública ou beneficiária de gratuidade de justiça, deve haver condenação ao pagamento de custas, por imposição do art. 804 do Código de Processo Penal. Todavia, o pagamento só ocorrerá em caso de superveniência de condição financeira para tanto, nos termos da referida Lei 1.060/50, o que deve ser aferido pelo Juiz da Execução Penal. Apelação desprovida. (Acórdão n.757234, 20120310351836APR, Relator: MARIO MACHADO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 30/01/2014, Publicado no DJE: 10/02/2014. Pág.: 351)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. RECURSO*

*CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O pedido de isenção das custas processuais deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado, tendo em vista que não cabe à Turma Criminal, em sede de apelação, fazer tal avaliação. 2. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do recorrente nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor legal mínimo. (Acórdão n.802020, 20140310013419APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/07/2014, Publicado no DJE: 14/07/2014. Pág.: 259)*

Assim, inviável o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, devendo eventual pleito neste sentido ser encaminhado ao Juízo das Execuções.

Quanto ao pleito defensivo referente à gratuidade de justiça para o fim de isentar o acusado do pagamento da pena pecuniária, tenho que melhor sorte não lhe assiste.

Consoante assentada jurisprudência, incabível a isenção da pena pecuniária, haja vista que a multa está prevista no preceito secundário da norma e, portanto, é consequência imediata e inafastável da condenação. Precedente, neste sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ESCALADA. ISENÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. RÉU REINCIDENTE.*

**1. Impossível a isenção do pagamento da pena pecuniária, uma vez que não sendo paga pelo apenado, constitui dívida de valor junto à Fazenda Pública, não sendo lícito ao Judiciário dispensar seu pagamento. (Grifo nosso)**

*2. O pedido de sobrestamento do pagamento das custas processuais deve*

*ser dirigido ao juízo da execução penal.*

*3. Fixada a pena no mínimo legal pelo juiz sentenciante, inexistente interesse recursal do réu quanto ao pleito.*

*4. Mantém-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, nos termos da alínea "c" do § 2º e § 3º ambos do art. 33 do Código Penal, por ser o réu reincidente, ainda que a pena seja inferior a 4 anos.*

*5. Recurso conhecido e desprovido.*

*(Acórdão n. 34479,20130610090417APR, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 28/11/2014. Pág.: 110)*

É de se observar, ainda, que, nos termos do artigo 51 do Código Penal, a pena de multa será considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicada às normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, razão pela qual não é dado ao julgador criar isenção não prevista em Lei.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso do réu CARLOS HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida, que condenou o réu à pena de 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão mínima, pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso I, por 2 vezes, c/c artigo 71, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Considerando que a condenação tem como efeito a inelegibilidade, nos termos do Provimento nº 29 - CNJ e da Lei Complementar nº 64/1990, determino a inclusão dos dados do réu no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade - CNCIAI do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

É como voto.

**O Senhor Desembargador SOUZA E AVILA - Revisor**

Com o relator.

**O Senhor Desembargador CESAR LABOISSIERE - Vogal**

Com o relator.

Código de Verificação :2015ACOE8J36CIAOM3MUG33WM57

**DECISÃO**

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME